



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.016556/2007-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.209 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2018
Matéria IRPF: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOA JURÍDICA.
Recorrente RICARDO DE ALMEIDA CÉSAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

DECADÊNCIA. CONTAGEM. RENDIMENTOS SUJEITOS À DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. FATO GERADOR.

O fato gerador do imposto sobre a renda quanto aos rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual opera-se em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Caracterizado o pagamento parcial antecipado, e ausente a comprovação de dolo, fraude ou simulação, conta-se o prazo decadencial de cinco anos a partir da data do fato gerador do tributo (CTN, art. 150, § 4º). Não comprovado o pagamento antecipado, aplica-se a regra de contagem do primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia o Fisco ter realizado o lançamento de ofício (CTN, art. 173, I).

NULIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DUPLICIDADE DE EXIGÊNCIA FISCAL. INEXISTÊNCIA.

Inaplicável a decretação da nulidade do auto de infração quando mostrado que o lançamento de ofício não implicou duplicidade de exigência fiscal sobre os mesmos fatos geradores.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LUCROS. DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA.

A condição de sócio da pessoa jurídica que teve arbitrado seus lucros pela fiscalização não conduz à inevitável conclusão de que os valores recebidos pela pessoa física, considerados omissão de rendimentos, devem ser aceitos como distribuição de lucros.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. OPERAÇÕES DE MÚTUO. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO.

Os mútuos entre pessoas ligadas devem estar lastreados por documentação hábil e idônea representativa das operações realizadas, sendo insuficiente a

simples informação pelo mutuário na sua Declaração de Ajuste Anual da Pessoa Física.

MULTA QUALIFICADA. INTUITO DOLOSO. COMPROVAÇÃO

Cabe a manutenção da qualificação da penalidade quando demonstrada a ocorrência das condições que permitam a majoração da multa de ofício, no importe de 150%, em especial, no caso concreto, a conduta intencional do contribuinte na utilização de pessoas jurídicas para o fim de percepção indireta de rendimentos, com o intuito de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade lançadora da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e a decadência e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Cleberon Alex Friess - Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberon Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Virgílio Cansino Gil. Ausentes os Conselheiros Miriam Denise Xavier e Francisco Ricardo Gouveia Coutinho.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), cujo dispositivo tratou de considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 06-18.086 (fls. 845/855):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

DECADÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS À DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

O fato gerador do imposto de renda em relação aos rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual ocorre em 31 de dezembro; quando não declarados, para efeito de lançamento de ofício, o terno inicial do prazo decadencial é contado do primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia o fisco ter feito o lançamento (CTN, art. 173, I).

OMISSÃO DE RENDIMENTO. ALUGUÉIS.

São tributáveis os rendimentos oriundos da locação de imóveis.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. RECEBIMENTOS INDIRETOS DE PESSOA JURÍDICA.

É fato gerador do imposto de renda da pessoa física o auferimento de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, mediante pagamentos de despesas, de aquisição de imóveis, títulos de capitalização e previdência privada em nome da pessoa física.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DOLO.

É dolosa a conduta de declarar apenas uma pequena parte dos rendimentos, cabendo a aplicação a multa de ofício qualificada.

Lançamento Procedente

2. Extrai-se do Termo de Verificação Fiscal, acostado às fls. 787/811, que o processo administrativo, na origem, é composto da exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), relativamente aos anos-calendário de 2001 a 2004, acrescido de juros de mora e da multa de ofício, com base nas seguintes infrações:

- (i) omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, destinados ao pagamento de despesas pessoais do sócio Ricardo de Almeida César, inclusive aquisição de imóvel residencial; e

(ii) omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas.

2.1 O Auto de Infração encontra-se juntado às fls. 812/824.

2.2 Especificamente com respeito à omissão de rendimentos vinculada a pagamentos realizados à Construtora Greenwood para custeio da construção de imóvel residencial em nome do contribuinte, utilizando-se de cheques de empresas do Grupo Íris Color, no total de R\$ 143.402,18, bem como no tocante à omissão relacionada à aquisição do imóvel localizado na Rua Deputado Heitor Alencar Furtado, nº 1.433, cidade de Curitiba (PR), no importe de R\$ 225.000,00, a autoridade lançadora aplicou sobre o imposto devido a multa qualificada no percentual de 150%. Para as demais omissões, a multa de ofício equivale ao patamar básico de 75%.

3. Com ciência pessoal do auto de infração em 03/12/2007, segundo as fls. 811, o contribuinte impugnou tempestivamente a exigência fiscal (fls. 827/839).

4. Intimado em 14/07/2008, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, às fls. 856/858, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 11/08/2008, em que alega as seguintes questões de fato e direito contra a decisão de piso (fls. 859/871):

(i) a base de cálculo utilizada para a tributação da pessoa física no auto de infração é a mesma do lançamento tributário efetuado contra a empresa Íris Color, o qual faz parte do Processo nº 10980.006978/2007-27, configurando-se o chamado "bis in idem";

(ii) em razão do auto de infração lavrado contra a empresa Íris Color, no montante total de R\$ 22 milhões, da qual o recorrente é sócio e devedor solidário da obrigação tributária, a pessoa física tem direito à distribuição de lucros da pessoa jurídica com isenção de imposto de renda, na hipótese de manutenção daquela autuação, mesmo quando apurado sob o regime do lucro arbitrado;

(iii) o julgamento do presente auto de infração deverá ocorrer em conjunto com a autuação no Processo nº 10980.006978/2007-27, dado que o resultado do auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica tem influência no direito pleiteado à distribuição de lucro isenta de imposto de renda;

(iv) tendo em vista a ciência do auto de infração em dezembro de 2007, os lançamentos referentes a período anterior ao mês de dezembro de 2002 encontram-se atingidos pela decadência;

(v) a omissão de rendimentos no valor de R\$ 225.000,00, referente ao imóvel da Rua Deputado Heitor Alencar Furtado, 1433, apto 101, Curitiba (PR), é integralmente desprovida de fundamento, na medida em que tal aquisição foi realizada de forma regular, devidamente informada à Receita Federal do Brasil, cujos recursos utilizados na operação foram provenientes de contratos de mútuo firmados com empresas de propriedade da pessoa física atuada; e

(vi) diante da ausência do intuito de fraude, é inevitável a exclusão da multa qualificada de 150%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Admissibilidade

5. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Preliminar

6. De início, alega o recorrente que as infrações apuradas são igualmente objeto de exigência fiscal no Processo nº 10980.006978/2007-27, cujo auto de infração foi lavrado em nome da pessoa jurídica Íris Color Express Comércio de Materiais Fotográficos Ltda ("Íris Color"), empresa da qual o peticionante é sócio, caracterizando duplicidade de lançamento sobre o mesmo fato gerador.

7. Pois bem. Trata-se o Processo Administrativo nº 10980.006978/2007-27 de lançamento de ofício relativo à exigência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) utilizando-se do arbitramento do lucro da pessoa jurídica, assim como de lançamentos tributários derivados ou reflexos, porque baseados nos mesmos elementos de prova, com respeito à exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/Pasep). A cópia do Termo de Verificação daquela Ação Fiscal foi juntada aos autos às fls. 662/724.

8. Embora os lançamentos tributários efetuados aqui e no outro processo administrativo tenham se apoiado, ao menos em parte, em movimentação bancária pertencente às mesmas empresas vinculadas ao Grupo Íris Color, os fatos geradores e os fundamentos são claramente distintos.

8.1 No caso do Processo nº 10980.006978/2007-27, o crédito tributário diz respeito à verificação de omissão de receitas auferidas pela pessoa jurídica, a partir da falta de comprovação da origem de depósitos em suas contas correntes. Portanto, refere-se a lançamentos a crédito nas contas correntes da pessoa jurídica (ingressos).

8.2 Diferentemente, a autuação sob exame está calcada na identificação de saídas/saques dessas mesmas contas correntes destinados ao custeio de despesas pessoais do recorrente, configurando percepção de rendimentos pela pessoa física com origem na pessoa jurídica da qual o contribuinte é sócio, por intermédio de pagamentos para aquisição de títulos de capitalização, planos de previdência privada, despesas de luz, telefone, água e televisão por assinatura, entre outros desembolsos. Logo, refere-se a lançamentos a débito nas contas correntes da pessoa jurídica (saídas).

9. Os lançamentos fiscais não estão formalizados a partir dos mesmos elementos de prova, de maneira que a competência para julgamento dos recursos voluntários neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deverá observar rigorosamente a matéria impositiva envolvida.

9.1 Com relação ao Processo nº 10980.006978/2007-27, o julgamento é de competência da 1ª Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao passo que cabe à 2ª Seção, por meio de uma das suas Turmas, processar e julgar o recurso voluntário do processo administrativo sob exame (arts. 1º e 2º do Anexo II do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e suas alterações).

10. A título de esclarecimento dos fatos, o processo atinente aos autos de infração lavrados contra a pessoa jurídica foi julgado pela 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção, na sessão de 05/04/2016. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 1301-001.978, que desproveu, por unanimidade, os recursos interpostos pelo devedor principal e responsáveis solidários:

ASSUNTO:IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

CERCEAMENTO DE DEFESA. DOCUMENTOS APREENDIDOS.

O simples fato de ter ocorrido apreensão de documentos pelo Poder Público não implica cerceamento de defesa, mormente se a interessada não esboçou qualquer tentativa de obter cópias de documentos relevantes, e os fatos podem ser comprovados por múltiplos meios, além dos documentos apreendidos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Por força de presunção legal expressa, caracterizam omissão de receita os valores dos depósitos bancários a cujo respeito o titular, regularmente intimado a fazê-lo, não comprova a origem dos recursos respectivos.

REEXAME DE PERÍODO JÁ FISCALIZADO. FATO NOVO OU NÃO CONHECIDO. EXIGÊNCIA SUPRIDA PELO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

Os termos do art. 149 do CTN e art. 906 do RIR/1999, quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento inicial, desde que mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal.

MULTA QUALIFICADA. INTERPOSTA PESSOA. PROCEDÊNCIA.

Procede a qualificação da multa, diante do conjunto probatório dos autos, a evidenciar a interposição de pessoa na titularidade da empresa e um esquema empresarial dirigido à sonegação de tributos. No caso concreto, foram decisivos para essa conclusão:

a detenção e o exercício de amplos, gerais e ilimitados poderes pelo titular de fato, sem prestação de contas, mediante procuração pública sem limite temporal; a livre movimentação, individualmente, de todas as contas bancárias em nome da empresa, sendo que, em dois bancos, de forma exclusiva; as incompatibilidades entre rendimentos declarados e gastos comprovados; fatos idênticos apurados também em outras empresas, comprovados com documentos apreendidos por ordem judicial, mediante mandados de busca e apreensão, sempre apontando para o envolvimento direto dos titulares de fato e a utilização de interpostas pessoas; tudo sempre com o objetivo de ocultar das autoridades fazendárias os fatos geradores tributários e, além disso, a capacidade contributiva e o patrimônio acumulado por quem efetivamente comandava o grupo de empresas.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPOSTA PESSOA. Comprovado nos autos os verdadeiros sócios da pessoa jurídica, pessoas físicas, acobertados por terceiras pessoas ("laranjas") que apenas emprestavam o nome para que eles realizassem operações em nome da pessoa jurídica, da qual tinham ampla procuração para gerir seus negócios e suas contas correntes bancárias, fica caracterizada a hipótese prevista no art. 135, do Código Tributário Nacional.

Comprovada a interposição de pessoas, o lançamento deve ser efetuado no real possuidor dos valores a serem tributados.

11. Portanto, carece de razão o recorrente na preliminar arguida, não havendo que se falar em duplicidade de exigência fiscal sobre mesmos fatos geradores.

Decadência

12. Aduz o recorrente em sede recursal que parte do crédito tributário lançado encontra-se fulminado pela decadência, tendo em conta a contagem do prazo decadencial quinquenal na forma do § 4º do art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que veicula o Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

12.1 Em seu ponto de vista, é mensal o fato gerador do imposto sobre a renda, quando do efetivo recebimento dos valores pela pessoa física, e não no ajuste da declaração anual.

13. Pois bem. Como regra geral no Brasil, a tributação dos rendimentos da pessoa física deve ser medida a partir do conjunto da renda auferida durante o ano-calendário, independentemente dos pagamentos efetuados a título de antecipação, em atendimento aos princípios da generalidade, universalidade e progressividade.

14. Vale dizer, o fato gerador do imposto sobre a renda da pessoa física é anual, por meio do ajuste realizado no ano seguinte, considerando-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário do recebimento dos rendimentos. Como referência, eis a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990:

Lei nº 8.134, de 1990

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

(...)

Art. 9º As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

(...)

Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º

Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

(...)

15. A incidência da tributação isolada e definitiva, no mês do recebimento dos rendimentos, deixando-se de utilizar a tabela progressiva anual para aplicação de alíquotas fixas ou diferenciadas, constitui um critério excepcional na legislação tributária, cujas hipóteses estão expressamente estipuladas e delimitadas em lei, a exemplo das aplicações financeiras e dos ganhos de capital.

16. Os rendimentos omitidos recebidos de pessoa jurídica, inclusive alugueis, como ora se cuida, estão sujeitos à aplicação da tabela progressiva, que conduz ao ajuste anual de forma definitiva. A retenção na fonte ou recolhimento mensal, calculados à medida que os rendimentos são percebidos, constitui uma mera antecipação do imposto efetivamente devido ao final do ano-calendário.

17. O Auto de Infração é relativo aos anos-calendário de 2001 a 2004, considerando-se ocorrido o fato gerador, portanto, em 31 de dezembro de cada ano. Dado que a ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se no dia 03/12/2007 (fls. 811), com respeito aos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, não há que se falar em decadência do crédito tributário lançado pelo Fisco, segundo a contagem do § 4º do art. 150 do CTN ou qualquer outra.

18. Quanto ao ano-calendário de 2001, a omissão de rendimentos refere-se exclusivamente ao valor de R\$ 225.000,00, concernente ao imóvel da Rua Deputado Heitor Alencar Furtado, nº 1.433, apto 1101, Curitiba (PR). Nesse caso, o agente fazendário fez incidir a multa qualificada sobre o imposto, por restar caracterizada a conduta dolosa do contribuinte.

19. Porém, independentemente do juízo a respeito da presença do dolo, o que será efetuado mais adiante neste voto, não há comprovação nos autos sobre a existência de pagamento antecipado, mesmo retenção do Imposto sobre a Renda pela fonte pagadora, que mantenha conexão com os rendimentos obtidos pelo contribuinte no ano-calendário de 2001 cuja apuração deveria ocorrer na sua declaração de ajuste.

19.1 Segundo a autoridade fiscal, a base de cálculo declarada pelo contribuinte, relativamente ao ano-calendário de 2001, correspondeu a R\$ 10.273,00, montante inferior ao patamar mínimo tributável de R\$ 10.800,00, conforme tabela progressiva anual para o cálculo do imposto (fls. 812). O aludido valor de R\$ 10.273,00 não está vinculado à omissão de rendimentos apurada pela fiscalização.

20. Para fins de contagem do prazo decadencial nos lançamentos dos tributos submetidos ao "regime de homologação" aplica-se o que dispõe o § 4º do art. 150 do CTN, salvo na hipótese da inexistência de pagamento parcial ou da comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação na conduta do sujeito passivo, em que incidirá a regra prevista no inciso I do art. 173 do CTN.

20.1 Nesse sentido, o decidido no Recurso Especial (REsp) nº 973.733/SC, da relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, na sessão de 12/08/2009. Reproduzo parcialmente a sua ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

(...)

(GRIFEI)

21. Na ausência de pagamento ou antecipação impõe-se a aplicação do inciso I do art. 173 do CTN, na esteira do REsp nº 973.733/SC, contando-se o termo inicial do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado:

Art. 173 — O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I — do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

22. Tendo em conta a ocorrência do fato gerador no dia 31/12/2001, o termo inicial do prazo decadencial de cinco anos, segundo a regra do art. 173 do CTN, conta-se a partir de 01/01/2003, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, na medida em que o prazo de entrega da declaração da pessoa física e para o pagamento do imposto devido no ajuste dá-se até o dia 30 de abril de cada ano.

23. Logo, haja vista a ciência pelo contribuinte do lançamento de ofício em 03/12/2007, também não se operou a decadência para o ano-calendário de 2001.

24. Em conclusão, cabe a rejeição da preliminar de decadência para qualquer um dos anos-calendário.

Mérito

a) Distribuição de Lucros

25. Nesse ponto do recurso voluntário, defende o recorrente que em virtude da lavratura do auto de infração em nome da pessoa jurídica Íris Color, da qual o autuado é sócio, cujo lançamento de ofício alcançou a cifra de R\$ 22 milhões, a manutenção desse crédito tributário implica o direito à distribuição de lucros isenta do Imposto sobre a Renda no regime de apuração do lucro presumido.

26. A toda a evidência, é inviável validar a pretendida distribuição automática de lucros pela pessoa jurídica, isenta do Imposto sobre a Renda. A condição de sócio da pessoa jurídica que teve arbitrado seus lucros pela fiscalização não conduz à inevitável conclusão de que os valores recebidos pela pessoa física, considerados omissão de rendimentos, devem ser aceitos como distribuição de lucros.

27. Os lucros e dividendos distribuídos pela pessoa jurídica devem estar amparados em documentação hábil e idônea que ateste de maneira segura a vontade dos sócios na destinação dos desembolsos, uma vez que os pagamentos feitos pela pessoa jurídica a seus sócios podem revestir-se das mais diversas naturezas jurídicas, com incidência ou não de tributação.

28. Ainda que o resultado da empresa no exercício revele a possibilidade de distribuição de lucros, a pessoa jurídica não se confunde com a de seus sócios, devendo estar comprovada a autorização expressa da sociedade, com respaldo no contrato social e/ou escrituração contábil, no sentido do custeio de despesas pessoais de um ou mais sócios utilizando-se de parcela desse resultado.

b) Imóvel adquirido em 26/07/2001

29. Contesta o recorrente a conduta do agente lançador que considerou como omissão de rendimentos o montante de R\$ 225.000,00, relativa ao ano-calendário de 2001, concernente ao imóvel localizado na Rua Deputado Heitor Alencar Furtado, nº 1.433, apto 1101, Curitiba (PR).

29.1 Ao reiterar os argumentos apresentados por ocasião da impugnação, afirma que a empresa Íris Color, em 04/06/2001, realizou permuta com o proprietário daquele imóvel, mediante cessão do direito de utilização de sua marca (contrato de franquia) em troca do apartamento mencionado.

29.2 Em momento posterior, ainda no decorrer do ano de 2001, o recorrente assevera que efetuou negócio com a empresa Íris Color para adquirir o imóvel diretamente do proprietário, valendo-se de contratos de mútuos acordados com as empresas de sua propriedade (Grupo Íris Color).

29.3 O recorrente também esclarece que tanto os empréstimos contraídos com as empresas do Grupo Íris Color quanto a compra do apartamento foram devidamente informados pelo contribuinte na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física do ano-calendário de 2001. Finaliza, dizendo que foi providenciado o registro do imóvel, em nome do recorrente, na data de 29/07/2002.

30. Pois bem. Mais uma vez, não há como atender o pleito do recorrente. O conjunto fático-probatório carreado aos autos não faz prova da existência de um negócio de venda de imóvel para o contribuinte, mas sim é indicativo de uma simples transferência do apartamento para o seu patrimônio, configurando uma forma disfarçada da percepção de rendimentos provenientes da pessoa jurídica. Os mútuos entre pessoas ligadas devem estar comprovados por documentação hábil e idônea das operações realizadas.

31. Tomando por consideração que o recurso voluntário não contém novos argumentos de defesa, reproduzo, na sequência, o correspondente trecho do acórdão de primeira instância que manteve o lançamento tributário, o qual acresço às minhas razões de decidir (fls. 853/854):

(...)

Pois bem, o impugnante alegou que adquiriu tal imóvel da empresa Íris pagando-o com recursos oriundos de mútuos que obteve junto à própria empresa e a outras franqueadas da marca. Saliente-se que o ônus da prova dessa alegação incumbe ao impugnante, pois o contribuinte deve demonstrar a origem dos recursos usados na aquisição de bens.

Entretanto, nenhuma prova disso trouxe. Não pode ser considerada como comprovação hábil e idônea o mero fato de ter feito constar em suas declarações de imposto de renda a existência de supostos empréstimos. É preciso que sejam apresentados documentos tais como contratos registrados em cartório, feitos de acordo com as normas previstas no Código Civil para que sejam oponíveis a terceiros, e, também, os correspondentes registros contábeis de tais operações da pessoa jurídica, assim como a adequação da operação às cláusulas societárias.

Assim, à míngua de qualquer prova do efetivo pagamento feito à empresa proprietária do imóvel, da qual é sócio, é de prevalecer a situação fática de que tal bem adentrou a esfera particular do impugnante, representando acréscimo do seu patrimônio e configurando auferimento de rendimentos tributáveis oriundos da pessoa jurídica Íris Color.

c) Multa Qualificada

32. De acordo com o recorrente, a autoridade fiscal aplicou o percentual exarcebado de 150% para a multa de ofício com relação a valores identificados através da movimentação financeira de pessoas jurídicas ligadas à Íris Color. No entanto, refuta a qualificação da penalidade, sob o argumento de ausência do propósito de fraude.

32.1 Afirma que não há qualquer irregularidade na identificação de pagamentos ligados aos sócios da Íris Color nas contas bancárias das empresas franqueadas, visto que o recorrente, na qualidade de gestor financeiro, centralizava a movimentação financeira das empresas ligadas à Íris Color por contratos de franquia.

33. Pois bem. O relato fiscal é robusto e convergente no sentido da utilização de contas pertencentes às empresas do Grupo Íris Color (franqueadas) para pagamentos disfarçados ao recorrente relativos a despesas de construção de imóvel e/ou aquisição de apartamento residencial.

34. De forma convincente realçou o Termo de Verificação Fiscal que as contas pertencentes às empresas do Grupo Íris Color estavam em nome de interpostas pessoas, movimentadas com amplos poderes pelo recorrente (fls. 809).

35. No Processo nº 10980.006978/2007-27, relativo à autuação da pessoa jurídica Íris Color, cuja ementa do Acórdão nº 1301-001.978 foi copiada no início do voto, o assunto foi amplamente analisado pelo respectivo colegiado, concluindo-se pela comprovação de um esquema empresarial dirigido à sonegação de tributos, liderado pelo recorrente e pelo outro sócio da pessoa jurídica Íris Color, mediante o emprego da figura de interpostas pessoas com o propósito de ocultar os fatos geradores tributários das autoridades fazendárias.

36. No caso dos autos, considerando a forma utilizada para a percepção de vantagens pessoais pelo sócio da empresa Íris Color, minha convicção aponta para a mesma conclusão do outro processo, consistente na conduta intencional do recorrente com o intuito de impedir ou dificultar o conhecimento, por parte da Administração Fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

36.1 Desse modo, afasta-se a possibilidade de mero erro ou equívoco de interpretação da legislação na conduta da pessoa física, responsável por gerir os recursos financeiros das empresas do Grupo Íris Color.

37. Mesmo na hipótese do recebimento do apartamento situado na Rua Deputado Heitor Alencar Furtado, nº 1.433, apto 1101, Curitiba (PR), a qualificação da multa de ofício deverá ser mantida, dada a completa ausência de algum documento comprobatório das operações de mútuo, as quais teriam sido realizadas com as mesmas empresas fraqueadas interpostas.

38. Preservo, portanto, a multa de ofício qualificada de 150%, relativamente às omissões de rendimentos consideradas pela autoridade lançadora para a exasperação da penalidade.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO a preliminar e a decadência e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess